

II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF

**BLOCKCHAIN, SMART CONTRACTS E
CRIPTOATIVOS**

B651

Blockchain, smart contracts e criptoativos [Recurso eletrônico on-line] organização II
Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara – Belo Horizonte;

Coordenadores: Vinicius de Negreiros Calado e Alisson José Maia Melo– Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-400-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza.

1. Direito do Futuro. 2. Justiça Social. 3. Justiça Tecnológica. I. II Encontro Nacional de Direito do Futuro (1:2025 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF

BLOCKCHAIN, SMART CONTRACTS E CRIPTOATIVOS

Apresentação

O II Encontro Nacional de Direito do Futuro (II ENDIF), organizado pelo Centro Universitário Dom Helder com apoio técnico do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI, reafirma-se como um espaço qualificado de produção, diálogo e circulação do conhecimento jurídico, reunindo a comunidade científica em torno de um propósito comum: pensar, com rigor metodológico e sensibilidade social, os caminhos do Direito diante das transformações que marcam o nosso tempo. Realizado nos dias 09 e 10 de outubro de 2025, em formato integralmente on-line, o evento assumiu como tema geral “Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza”, convidando pesquisadoras e pesquisadores a enfrentar criticamente os impactos da inovação tecnológica, das novas dinâmicas sociais e das incertezas globais sobre as instituições jurídicas e os direitos fundamentais.

Nesta segunda edição, os números evidenciam a força do projeto acadêmico: 408 trabalhos submetidos, com a participação de 551 pesquisadoras e pesquisadores, provenientes de 21 Estados da Federação, culminando na organização de 31 e-books, que ora se apresentam à comunidade científica. Essa coletânea traduz, em linguagem acadêmica e compromisso público, a vitalidade de uma pesquisa jurídica que não se limita a descrever problemas, mas busca compreendê-los, explicar suas causas e projetar soluções coerentes com a Constituição, com os direitos humanos e com os desafios contemporâneos.

A publicação dos 31 e-books materializa um processo coletivo que articula pluralidade temática, densidade teórica e seriedade científica. Os textos que compõem a coletânea passaram por avaliação acadêmica orientada por critérios de qualidade e imparcialidade, com destaque para o método double blind peer review, que viabiliza a análise inominada dos trabalhos e exige o exame por, no mínimo, dois avaliadores, reduzindo subjetividades e preferências ideológicas. Essa opção metodológica é, ao mesmo tempo, um gesto de respeito à ciência e uma afirmação de que a pesquisa jurídica deve ser construída com transparência, responsabilidade e abertura ao escrutínio crítico.

O II ENDIF também se insere em uma trajetória institucional já consolidada: a primeira edição, realizada em junho de 2024, reuniu centenas de pesquisadoras e pesquisadores e resultou na publicação de uma coletânea expressiva, demonstrando que o Encontro se consolidou, desde o início, como um dos maiores eventos científicos jurídicos do país. A

continuidade do projeto, agora ampliada em escopo e capilaridade, reafirma a importância de se fortalecer ambientes acadêmicos capazes de integrar graduação e pós-graduação, formar novas gerações de pesquisadoras e pesquisadores e promover uma cultura jurídica comprometida com a realidade social.

A programação científica do evento, organizada em painéis temáticos pela manhã e Grupos de Trabalho no período da tarde, foi concebida para equilibrar reflexão teórica, debate público e socialização de pesquisas. Nos painéis, temas como inteligência artificial e direitos fundamentais, proteção ambiental no sistema interamericano, proteção de dados e herança digital foram tratados por especialistas convidados, em debates que ampliam repertórios e conectam a produção acadêmica aos dilemas concretos vividos pela sociedade.

A programação científica do II ENDIF foi estruturada em dois dias, 09 e 10 de outubro de 2025, combinando, no período da manhã, painéis temáticos com exposições de especialistas e debates, e, no período da tarde, sessões dos Grupos de Trabalho. No dia 09/10 (quinta-feira), após a abertura, às 09h, realizou-se o Painel I, dedicado aos desafios da atuação processual diante da inteligência artificial (“Inteligencia artificial y desafios de derechos fundamentales en el marco de la actuación procesal”), com exposição de Andrea Alarcón Peña (Colômbia) e debate conduzido por Caio Augusto Souza Lara. Em seguida, às 11h, ocorreu o Painel II, voltado à proteção ambiental no Sistema Interamericano, abordando a evolução da OC-23 ao novo marco da OC-32, com participação de Soledad Garcia Munoz (Espanha) e Valter Moura do Carmo como palestrantes, sob coordenação de Ricardo Stanziola Vieira. No período da tarde, das 14h às 17h, desenvolveram-se as atividades dos Grupos de Trabalho, em ambiente virtual, com apresentação e discussão das pesquisas aprovadas.

No dia 10/10 (sexta-feira), a programação manteve a organização: às 09h, foi realizado o Painel III, sobre LGPD e a importância da proteção de dados na sociedade de vigilância, com exposições de Laís Furuya e Júlia Mesquita e debate conduzido por Yuri Nathan da Costa Lannes; às 11h, ocorreu o Painel IV, dedicado ao tema da herança digital e à figura do inventariante digital, com apresentação de Felipe Assis Nakamoto e debate sob responsabilidade de Tais Mallmann Ramos. Encerrando o evento, novamente no turno da tarde, das 14h às 17h, seguiram-se as sessões dos Grupos de Trabalho on-line, consolidando o espaço de socialização, crítica acadêmica e amadurecimento das investigações apresentadas.

Ao tornar públicos estes 31 e-books, o II ENDIF reafirma uma convicção essencial: não há futuro democrático para o Direito sem pesquisa científica, sem debate qualificado e sem compromisso com a verdade metodológica. Em tempos de incerteza — tecnológica, social,

ambiental e institucional —, a pesquisa jurídica cumpre um papel civilizatório: ilumina problemas invisibilizados, questiona estruturas naturalizadas, qualifica políticas públicas, tensiona o poder com argumentos e oferece horizontes normativos mais justos.

Registrarmos, por fim, nosso reconhecimento a todas e todos que tornaram possível esta obra coletiva — autores, avaliadores, coordenadores de Grupos de Trabalho, debatedores e equipe organizadora —, bem como às instituições e redes acadêmicas que fortalecem o ecossistema da pesquisa em Direito. Que a leitura desta coletânea seja, ao mesmo tempo, um encontro com o que há de mais vivo na produção científica contemporânea e um convite a seguir construindo, com coragem intelectual e responsabilidade pública, um Direito à altura do nosso tempo.

Belo Horizonte-MG, 16 de dezembro de 2025.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa do Centro Universitário Dom Helder

TRIBUTAÇÃO DE CRIPTOMOEDAS NO BRASIL: DESAFIOS E RELEVÂNCIA DO PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO

CRYPTOCURRENCY TAXATION IN BRAZIL: CHALLENGES AND THE IMPORTANCE OF TAX PLANNING

Luísa Rodrigues Viegas

Resumo

A pesquisa cujo tema é “A Tributação de Criptomoedas no Brasil: Desafios e relevância do Planejamento Tributário” aborda a tributação das criptomoedas no Brasil, destacando os desafios decorrentes da ausência de legislação específica e a importância do planejamento tributário como instrumento de segurança jurídica. Considerando a crescente relevância dos criptoativos no cenário econômico, examinando suas características, as regras já aplicáveis no ordenamento brasileiro e as lacunas que ainda persistem.

Palavras-chave: Criptomoedas, Tributação, Planejamento tributário, Segurança jurídica

Abstract/Resumen/Résumé

The research, entitled “The Taxation of Cryptocurrencies in Brazil: Challenges and Relevance of Tax Planning,” addresses the taxation of cryptocurrencies in Brazil, highlighting the challenges arising from the absence of specific legislation and the importance of tax planning as an instrument of legal certainty. Considering the growing relevance of crypto assets in the economic scenario, it examines their characteristics, the rules already applicable in the Brazilian legal system, and the gaps that still persist.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Cryptocurrencies, Taxation, Tax planning, Legal security

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O tema central deste projeto científico é a tributação de criptomoedas no Brasil e a importância do planejamento tributário, com foco nos desafios decorrentes da ausência de legislação específica e da necessidade de interpretação funcional das normas tributárias existentes. A crescente adoção de criptoativos no mercado financeiro impõe obstáculos à segurança jurídica e à previsibilidade fiscal, especialmente diante da volatilidade desses ativos, da diversidade de operações realizadas e da falta de uniformidade legislativa. Nesse contexto, a pesquisa visa analisar o fenômeno da tributação das criptomoedas e a relevância do planejamento tributário como ferramenta capaz de mitigar riscos, estruturar operações de forma lícita e assegurar a eficiência fiscal.

Diante desse cenário, a incidência de incertezas tributárias relacionadas às criptomoedas evidencia a importância de discutir o tema e a necessidade de soluções que promovam segurança jurídica, proteção do contribuinte e efetividade na arrecadação. A ausência de normas claras e uniformes não apenas dificulta o cumprimento correto das obrigações fiscais, como também potencializa riscos de autuações indevidas e ineficiência tributária. Logo, o planejamento tributário se revela como instrumento essencial para garantir que os direitos e deveres do contribuinte sejam respeitados e exercidos de maneira previsível e estratégica, permitindo que operações envolvendo criptoativos sejam conduzidas de forma segura e responsável.

Ademais, por se tratar de um tópico que envolve avanços tecnológicos e está presente no contexto nacional e internacional, a discussão sobre a tributação de criptoativos apresenta relevância significativa no cenário contemporâneo. O regime fiscal, ao qual os contribuintes estão submetidos, deve acompanhar a inovação financeira, garantindo equilíbrio entre arrecadação e incentivo ao desenvolvimento econômico, de modo a evitar conflitos e insegurança jurídica.

No tocante à metodologia da pesquisa, o presente resumo expandido adotou, com base na classificação de Gustin, Dias e Nicácio (2020), a vertente metodológica jurídico-social. Quanto ao tipo genérico de pesquisa, foi escolhida a abordagem jurídico-projetiva. Por sua vez, o raciocínio desenvolvido na pesquisa foi predominantemente dialético, e quanto ao gênero de investigação, adotou-se a pesquisa teórica-bibliográfica.

2. BITCOIN E A DESCENTRALIZAÇÃO FINANCEIRA

Com o passar dos anos, a evolução tecnológica vem modificando de maneira expressiva o modo como a sociedade comprehende e utiliza o dinheiro. As inovações no campo digital não se restringem mais apenas a sistemas de comunicação ou à automação de tarefas, mas também alcançam o próprio núcleo do sistema financeiro, questionando conceitos tradicionais de moeda, valor e intermediação.

Nesse contexto, a criação do Bitcoin, em 2008, por Satoshi Nakamoto, representa um marco sem precedentes, pois inaugura uma forma de dinheiro eletrônico baseada em rede descentralizada, que dispensa intermediários e fundamenta-se em mecanismos criptográficos de segurança. Assim, o que antes parecia ficção científica ou um experimento restrito a grupos técnicos de programadores, tornou-se, em pouco mais de uma década, um dos maiores fenômenos econômicos e jurídicos da era digital.

O *white paper* intitulado *Bitcoin: A Peer-to-Peer Electronic Cash System* (2008) apresenta de maneira clara e objetiva a proposta de um sistema de pagamentos ponto a ponto, no qual duas partes podem transacionar diretamente sem recorrer a instituições financeiras. O funcionamento é garantido pela tecnologia *blockchain*, que organiza as transações em blocos encadeados e validados por meio de consenso distribuído. Essa arquitetura elimina o risco do chamado “gasto duplo”, um dos grandes entraves para moedas digitais, assegurando que cada unidade de Bitcoin só possa ser utilizada uma única vez. O processo de validação, realizado pela prova de trabalho (*proof-of-work*), exige poder computacional, o que, ao mesmo tempo, garante segurança contra fraudes e estabelece a emissão controlada da moeda.

O destaque para o Bitcoin está na sua concepção de escassez programada, pois diferentemente das moedas fiduciárias emitidas por bancos centrais, que podem sofrer inflação pela emissão descontrolada, o protocolo estabelece que nunca existirão mais do que 21 milhões de unidades. Essa limitação cria uma lógica de valor distinta, comparável à escassez de metais preciosos, e reforça a percepção do Bitcoin não apenas como meio de pagamento, mas também como reserva de valor e ativo de investimento.

Desse forma, o que em seus primeiros anos era visto com ceticismo, hoje mobiliza investidores, governos e instituições financeiras no mundo todo, consolidando o Bitcoin como objeto de debate não apenas econômico, mas também jurídico e político, logo, esse fenômeno não se restringe a uma inovação técnica.

Do ponto de vista jurídico, o Bitcoin introduz dilemas inéditos, por ser um sistema de moeda que opera sem autoridade central desafiando os paradigmas de regulação e tributação,

desse modo, a descentralização, ao mesmo tempo em que garante autonomia e anonimato relativo aos usuários, dificulta a atuação estatal, sobretudo no campo fiscal. Essa tensão é central, enquanto o Bitcoin foi criado para prescindir da confiança em intermediários, os sistemas jurídicos e tributários modernos dependem fortemente de mecanismos de controle e rastreabilidade.

Ademais, atualmente, a natureza jurídica das criptomoedas tem sido objeto de intensa discussão, principalmente diante da ausência de regulamentação específica. A esse respeito, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) se posicionou, reconhecendo a possibilidade de penhora de criptoativos em execução judicial, conforme se observa na decisão:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. CRIPTOMOEDAS. POSSIBILIDADE. - A execução deve se dar no interesse do credor, conforme artigo 797 do CPC, respeitada, sempre que possível, a ordem prevista no artigo 835 do mesmo diploma.- As criptomoedas são ativos digitais criptografados (moedas virtuais) atualmente utilizadas para investimento em razão da possibilidade de grande valorização, garantia de anonimato e grande proteção contra fraudes - Comprovada a titularidade do devedor quanto às criptomoedas indicadas em sua declaração de imposto de renda, e requerida a penhora correspondente pelo credor, conclui-se pela possibilidade de deferimento do pedido - Despicienda a necessidade de maior regulamentação para a constrição correspondente. Afinal, se está diante de uma aplicação financeira, que pode se enquadrar nas hipóteses legais do artigo 835, inciso I, ou mesmo no inciso III (títulos e valores mobiliários com cotação de mercado), do CPC.- O Direito deve acompanhar, na medida do possível, a evolução das relações jurídicas que permeiam a sociedade. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJ-RS - AI: 51336715820228217000 ERECHIM, Relator: Ana Paula Dalbosco, Data de Julgamento: 25/10/2022, Vigésima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 31/10/2022)”

Desse modo, fica nítido que a Receita Federal vem reconhecendo as criptomoedas como ativos digitais, exigindo a inclusão desses bens na declaração do imposto de renda, tanto por pessoas físicas quanto jurídicas, considerando a variação patrimonial que representam. Por outro lado, há doutrinadores que entendem ser possível classificar as criptomoedas como valores mobiliários, conforme disposição do art. 835, inciso III do CPC/15.

Nesse contexto, devido ao desconhecimento de parte da população, acerca da classificação dos Bitcoins e das obrigações fiscais a eles relacionadas, diversos contribuintes deixaram de declarar seus criptoativos. Como consequência, segundo a Receita Federal, mais de 20 mil pessoas não incluíram esses bens na Declaração de Imposto de Renda de 2023, totalizando aproximadamente 1 bilhão de reais em valores não informados (NOBERTO, 2024).

Diante dessa realidade, a descentralização e a ausência de regulação clara quanto ao funcionamento das criptomoedas evidenciam a necessidade de mecanismos que auxiliem o contribuinte a lidar com os desafios da tributação desses ativos. É nesse ponto que o

planejamento tributário se revela instrumento indispensável, pois, assim como o Bitcoin inaugura um novo paradigma financeiro, ele exige também novas estratégias de organização fiscal, capazes de mitigar os riscos da volatilidade, da falta de uniformidade normativa e da dificuldade de fiscalização.

3. PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO NA ERA DIGITAL

O planejamento tributário é uma prática que permeia a vida econômica de empresas e pessoas físicas, sobretudo em sociedades complexas como a brasileira, em que a carga tributária é elevada e as normas fiscais são marcadas pela diversidade e pela constante mutação. De acordo com o autor Marco Aurélio Greco (2011), o planejamento tributário consiste na organização lícita dos negócios e da atividade econômica de forma a reduzir, postergar ou até evitar a incidência tributária, desde que respeitados os limites legais e a finalidade econômica dos atos. No entanto, assim como ocorre em diversas áreas jurídicas, o conceito pode ser utilizado de modo abusivo, criando uma linha tênue entre a elisão fiscal legítima e a evasão ilícita.

O desenvolvimento do estudo do planejamento tributário no Brasil está intrinsecamente ligado à obra de Antônio Roberto Sampaio Dória, especialmente ao seu trabalho “Elisão e Evasão Fiscal”, publicado em 1977, de acordo com o autor:

Se o indivíduo não excede das balizas legais, não se pode cogitar de fraude, mas do exercício de direito nascido da liberdade de modelar cada qual, como melhor lhe aprouver, seus negócios e patrimônio. A motivação subjetiva (certa ou errada) que incitou o contribuinte a minimizar seus custos tributários é indiferente ao direito, importando, objetivamente apenas se o que ele concretizou deflagra efetivamente as antecipadas consequências fiscais. (Dória, 1977, p. 73)

Essa compreensão revela que a essência do planejamento não é escapar ao controle do Estado, mas organizar juridicamente os negócios de modo transparente. Desse modo, para Dória, a intenção subjetiva do contribuinte, ainda que voltada à redução da carga tributária, é irrelevante sob a ótica do direito, sendo determinante apenas a análise objetiva do ato praticado e seus efeitos fiscais concretos.

Nesse viés, o planejamento tributário torna-se ainda mais relevante quando inserido no contexto da economia digital, tendo em vista que Satoshi Nakamoto (2008), introduziu ao mundo o Bitcoin como um sistema de dinheiro eletrônico, que permite pagamentos online de uma parte diretamente para outra sem passar por uma instituição financeira. Essa concepção descentralizada rompeu com a lógica tradicional do sistema financeiro, ao retirar dos intermediários a função de validar transações e ao estabelecer um registro público imutável, a

blockchain, capaz de conferir segurança e transparência sem a presença de uma autoridade central.

Todavia, essa inovação tecnológica, que amplia a autonomia dos indivíduos, trouxe novos desafios ao Direito Tributário. Como destaca o artigo do JOTA, “Tributação de criptomoedas no Brasil e a importância do planejamento tributário”, a Receita Federal buscou enquadrar os criptoativos como bens ou direitos sujeitos à declaração e tributação do Imposto de Renda, em caso de ganho de capital. No entanto, questões como a volatilidade extrema do Bitcoin, a realização de operações em corretoras estrangeiras e o risco de bitributação demonstram que o simples enquadramento administrativo não resolve as dificuldades práticas de fiscalização e arrecadação (Quintanilha; Maluf, 2024)

Nesse contexto, é importante demonstrar a importância da segurança jurídica, nesse cenário, conforme delineado por Humberto Ávila, para o autor trata-se:

(...) uma norma-princípio que exige, dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, a adoção de comportamentos que contribuam mais para a existência, em benefício dos cidadãos e na sua perspectiva, de um estado de confiabilidade e de calculabilidade jurídica, com base na sua cognoscibilidade, por meio da controlabilidade jurídico-racional das estruturas argumentativas reconstrutivas de normas gerais e individuais, como instrumento garantidor do respeito à sua capacidade de – sem engano, frustração, surpresa e arbitrariedade – plasmar digna e responsável o seu presente e fazer um planejamento estratégico juridicamente informado do seu futuro (Ávila, 2019, p. 286)

Diante disso, o planejamento tributário se apresenta como instrumento indispensável para reduzir a insegurança jurídica e oferecer previsibilidade aos contribuintes. Ele permite ao contribuinte manter registros precisos das operações, avaliar previamente os custos fiscais e organizar suas atividades de forma compatível com as normas vigentes.

É importante destacar, que conforme leciona Marco Aurélio Greco (2011), o planejamento deve ser examinado à luz dos princípios constitucionais, de modo que a economia fiscal não comprometa valores como a solidariedade e a capacidade contributiva. Nesse sentido, a adoção de práticas de *compliance*, o uso de regulamentos e a observância das instruções normativas constituem elementos centrais de um planejamento que não apenas reduz riscos de autuação, mas também reforça a transparência das operações.

Assim, o planejamento tributário no campo dos criptoativos não pode ser compreendido apenas como mecanismo de economia fiscal, mas como verdadeira ferramenta de conformidade e previsibilidade. Em um cenário em que o legislador ainda não disciplinou de forma clara as hipóteses de incidência, cabe ao planejamento reduzir a assimetria entre contribuintes e Estado.

Portanto, é perceptível que o planejamento tributário constitui, no âmbito da

tributação de criptoativos, um mecanismo fundamental não apenas para o contribuinte, mas também para a própria eficácia da arrecadação. Em suma, o futuro da tributação de criptoativos dependerá da harmonização entre normas claras, ainda a serem editadas, e práticas sólidas de planejamento tributário, que assegurem tanto a justiça fiscal quanto a segurança jurídica em um ambiente econômico cada vez mais digitalizado.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo em vista os tópicos abordados no presente resumo expandido, é evidente que o futuro do sistema tributário brasileiro, bem como a inserção das criptomoedas na economia global, depende de uma análise detalhada e de regulamentação adequada. O avanço tecnológico é inevitável e de extrema relevância para o desenvolvimento econômico, todavia, é necessário que a inovação financeira se alinhe aos princípios de segurança jurídica e equidade tributária, e não que os ultrapasse. Assim, a melhor forma de harmonizar esse avanço é por meio da criação de normas específicas e da adoção de planejamento tributário responsável.

Ademais, é inegável que as criptomoedas representam uma das inovações mais significativas do setor financeiro, com potencial de promover benefícios econômicos e inclusão digital. Contudo, é visível que a ausência de regulamentação clara e a divergência de interpretações fiscais também geram desafios significativos, como insegurança jurídica, risco de autuações indevidas e complexidade operacional para contribuintes e empresas. Nessa perspectiva, limitar a inovação financeira seria contraproducente, entretanto, criar regras claras, orientar os contribuintes e incentivar o planejamento tributário são medidas essenciais para garantir eficiência fiscal e previsibilidade.

Portanto, ao tratar da tributação de criptoativos, a solução mais eficaz é aquela que concilia arrecadação justa e proteção do contribuinte. No tocante aos princípios do Direito Tributário, a prioridade é assegurar a segurança jurídica e a conformidade fiscal, ainda que isso implique a necessidade de adaptação do sistema normativo às novas tecnologias. Dessa forma, o progresso econômico digital e os direitos dos contribuintes poderão coexistir de maneira equilibrada, permitindo que um não limite o desenvolvimento do outro.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ÁVILA, Humberto. **Teoria da Segurança Jurídica**. 5 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2019.

BRASIL. Código de Processo Civil (2015). **Lei n.º 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 26 de maio de 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.446 / DF** Relator: CARMEN LÚCIA. Diário de Justiça Eletrônico. 11 de abril de 2022. Disponível em <chromeextension://efaidnbmnnibpcajpcglclefindmkaj/https://portal.stf.jus.br/processos/dowmloadPeca.asp?id=15350819319&ext=.pdf>. Acesso em: 28 de junho de 2025

DÓRIA, Antonio Roberto Sampaio. **Elisão e Evasão Fiscal**. 2. ed. São Paulo: José Bushatsky, 1977.

GRECO, Marco Aurélio. **Planejamento Tributário**. 3 ed. São Paulo: Dialética, 2011.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 5. ed. São Paulo: Almedina, 2020.

QUINTANILHA, Gabriel; MALUF, André Luiz. **Tributação de criptomoedas no Brasil e a importância do planejamento tributário**. Disponível em: https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/tributacao-de-criptomoedas-no-brasil-e-a-importancia-do-planejamento-tributario#_ftn3. Acesso em: 21 de agosto de 2025.

NAKAMOTO, Satoshi. **Bitcoin: Um Sistema de Dinheiro Eletrônico Peer-to-Peer**. 2008. Disponível em: <https://bitcoin.org/files/bitcoin-paper/bitcoin_pt_br.pdf>. Acesso em 20 de agosto de 2025.

NOBERTO, Cristiane. **Receita Federal identifica 25 mil brasileiros que não declararam bitcoins em 2023**. Disponível em <<https://www.cnnbrasil.com.br/economia/microeconomia/receita-federal-identifica-25-mil-brasileiros-que-nao-declararam-bitcoins-em-2023/#:~:text=Receita%20Federal%20identifica%2025%20mil%20brasileiros%20que%20nao%20declararam%20bitcoins%20em%202023,-,Cada%20uma%20dessas&text=A%20Receita%20Federal%20identificou%2025.126,mais%20de%20R%24%201%20bilhão>>. Acesso em 21 de agosto de 2025.

ROCHA, Anacélia Santos (org.) et al. **O dom da produção acadêmica: manual de normalização e metodologia de pesquisa**. 3. ed. Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara, 2024. 121. p. Disponível em: https://ead.domhelder.edu.br/dom_da_producao.pdf. Acesso em: 25 de agosto de 2025.

TJ-RS – AI: 51336715820228217000 ERECHIM, Relator: Ana Paula Dalbosco, Data de Julgamento: 25/10/2022, Vigésima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 31/10/2022